

**TRIBUNAL DA COMARCA DA LOURINHÃ****Anúncio n.º 3981/2007****Insolvência de pessoa singular (apresentação)  
Processo n.º 168/07.STBLNH**Insolvente — Zélia Maria Ramos Matias Marquês e outro(s).  
Credor — Serviço de Finanças da Lourinhã e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca da Lourinhã, no dia 4 de Abril de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Zélia Maria Ramos Matias Marquês, nascida em 31 de Maio de 1958, freguesia de Campelos [Torres Vedras], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 154418129, com endereço e sede na Rua da Bela Vista, 25, Cabeça Gorda, Marteleira, 2530-000 Lourinhã;

Vítor Manuel Marquês, nascido em 31 de Março de 1957, freguesia de Miragaia [Lourinhã], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 154418137, com endereço e sede na Rua da Bela Vista, 25, Cabeça Gorda, Marteleira, 2530-000 Lourinhã.

Para administrador da insolvência é nomeado António Maria de Oliveira Taveira Pinto, com domicílio na Avenida de 5 de Outubro, 10, 2.º, 1050-056 Lisboa.

Fica advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Tendo ficado sem efeito a data anteriormente designada, fica, agora, designado o dia 24 de Julho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Maria dos Santos Timóteo*. — O Oficial de Justiça, *Pina de Lemos*.

2611023766

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE****Anúncio n.º 3982/2007****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 703/07.9TBMGR**

Insolvente — NOVATECA — Indústria de Moldes, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 19 de Abril de 2007, às 16 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora NOVATECA — Indústria de Moldes, L.ª, número de identificação fiscal 500203768, com sede na Rua da Maceira, Picassinos, apartado 56, 2430-901 Marinha Grande.

São administradores da devedora Hermenegildo da Conceição Silva, director, casado em regime desconhecido), nascido em 13 de Abril de 1943, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 124235891, com endereço na Rua do Aldeamento de Santa Clara, N, lote 14-A, Santa Clara, 2400-000 Leiria, e José Manuel da Cruz Duarte, casado, nascido em 22 de Novembro de 1948, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 161611907, bilhete de identidade n.º 643570, com endereço na NOVATECA, Estrada da Maceira, Picassinos, 2430-000 Marinha Grande, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Jorge Manuel e Seix Dinis Calvete, com endereço na Avenida do Vidreiro, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Julho de 2007, pelas 13 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).